

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588924 - MG
(2019/0284954-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
MARCELO BERUTTI CHAVES - MG084840
AGRAVADO : TIAGO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO - MG086344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.813.684/SP. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO *A POSTERIORI*. REGRA VÁLIDA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recursos manifestamente inadmissíveis (REsp e AREsp), porquanto intempestivos, pois interpostos fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Daí por que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado para as hipóteses de vícios sanáveis e o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, não admitindo comprovação posterior.

3. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 23.10.2018, sendo o Recurso Especial somente interposto em 10.12.2017. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821, em 20.11.2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

5. Importante, ainda, mencionar que na sessão do dia 2.10.2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP (DJe 18.11.2019), decidiu que a comprovação da existência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. No referido julgamento, foram modulados os efeitos da decisão, de modo a permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, orientação essa aplicável apenas aos recursos interpostos até

a publicação do julgamento do REsp 1.813.684/SP. Finalmente, em 3.2.2020, a Corte Especial, ao apreciar Questão de Ordem no citado recurso, definiu que a abrangência do julgamento refere-se exclusivamente ao feriado da segunda-feira de Carnaval, que não é o caso dos autos.

6. Já para os demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, **é intempestivo o REsp interposto, na vigência do novo CPC, sem a comprovação imediata de sua tempestividade**. Nesses casos, não caberá a abertura de prazo para comprovação posterior).

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.924 - MG
(2019/0284954-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
MARCELO BERUTTI CHAVES - MG084840
AGRAVADO : TIAGO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO - MG086344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 166-167, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

Mediante análise do recurso de ESTADO DE MINAS GERAIS, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 23/10/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 10/12/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

No Agravo Interno, a parte insurgente alega o que segue (fls. 171-184, e-STJ):

[...]

Vale repetir que a suspensão do expediente no Judiciário deu-se por meio de Lei Federal e norma estadual, já devidamente apontada na interposição do Recurso Especial (fl. 135e), conforme cópias anexas.

Portanto, como se verifica dos autos, o ora agravante comprovou, no ato da interposição do recurso, e em tópico próprio, a ocorrência de feriado local e a tempestividade do recurso.

Deste modo, não há se entender pela intempestividade do recurso – frise-se, tempestivamente interposto – pelo Estado de Minas.

[...]

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.924 - MG
(2019/0284954-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
MARCELO BERUTTI CHAVES - MG084840
AGRAVADO : TIAGO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO - MG086344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.813.684/SP. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO A *POSTERIORI*. REGRA VÁLIDA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recursos manifestamente inadmissíveis (REsp e AREsp), porquanto intempestivos, pois interpostos fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Daí por que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado para as hipóteses de vícios sanáveis e o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, não admitindo comprovação posterior.

3. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 23.10.2018, sendo o Recurso Especial somente interposto em 10.12.2017. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821, em 20.11.2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

5. Importante, ainda, mencionar que na sessão do dia 2.10.2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP (DJe 18.11.2019), decidiu que a comprovação da existência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. No referido julgamento, foram modulados os efeitos da decisão, de modo a permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, orientação essa aplicável apenas aos recursos interpostos até a publicação do julgamento do REsp 1.813.684/SP. Finalmente, em 3.2.2020, a Corte Especial, ao apreciar Questão de Ordem no citado recurso, definiu que a abrangência do julgamento refere-se exclusivamente ao feriado da segunda-feira de Carnaval, que não é o caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

6. Já para os demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, **é intempestivo o REsp interposto, na vigência do novo CPC, sem a comprovação imediata de sua tempestividade**. Nesses casos, não caberá a abertura de prazo para comprovação posterior).

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram conclusos a este Gabinete em 19.03.2020.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto, a parte recorrente foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 23.10.2018, sendo o Recurso Especial somente interposto em 10.12.2017. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20.11.2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Cumprе mencionar que,, na sessão ocorrida em 2.10.2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP (DJe 18.11.2019), decidiu que a comprovação da existência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. No referido julgamento, foram modulados os efeitos da decisão, de modo a permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, orientação essa aplicável apenas aos recursos interpostos até a publicação do julgamento do REsp 1.813.684/SP. Finalmente, em 3.2.2020, a Corte Especial, ao apreciar Questão de Ordem no citado recurso, definiu que a abrangência do julgamento refere-se exclusivamente ao feriado da segunda-feira de Carnaval, **que não se aplica ao caso.**

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.588.924 / MG

Número Registro: 2019/0284954-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10521080792810009 01891408920188130000 1891408920188130000 7928102720088130521
07928102720088130521 10521080792810008 10521080792810007 10521080792810006

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581

MARCELO BERUTTI CHAVES - MG084840

AGRAVADO : TIAGO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO - MG086344

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581

MARCELO BERUTTI CHAVES - MG084840

AGRAVADO : TIAGO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO - MG086344

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020